



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS**

FILLIPE ALARCÃO ROCHA BATISTA

**A NECESSIDADE E A VIABILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO
DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NOS CRIMES DE FURTO**

**Brasília
2020**

FILLIPE ALARCÃO ROCHA BATISTA

**A NECESSIDADE E A VIABILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO
DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NOS CRIMES DE FURTO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Victor Minervino Quintiere

**Brasília
2020**

FILLIPE ALARCÃO ROCHA BATISTA

**A NECESSIDADE E A VIABILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO
DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NOS CRIMES DE FURTO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Victor Minervino Quintiere

Brasília, _____/_____/_____.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visou examinar e estudar a necessidade e a viabilidade jurídica de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de furto. O trabalho demonstra a aquisição de um conhecimento mais aprofundado do princípio da insignificância, principalmente, em relação a viabilidade da aplicação pelo delegado de polícia, nos crimes de furto. O método usado foi o dedutivo. O procedimento usado para a elaboração do texto foi o monográfico. Quanto ao nível, a pesquisa foi a exploratória e, com relação à abordagem utilizada, é qualitativa. O procedimento técnico usado para apanhar conteúdos e informações foi o bibliográfico, vez que o projeto de pesquisa se justifica e se embasa em documentos realizados e produzidos sobre o tema, como por exemplo, livros, monografias, artigos científicos, doutrinas, jurisprudências. No decorrer da presente monografia, observou-se que a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia abrange inúmeras discussões e opiniões que se divergem, visto que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe de precedente de que apenas o Poder Judiciário, pode admitir ou não a aplicação do referido princípio. Todavia, como é demonstrado no presente trabalho, não há nenhuma proibição para que o delegado de polícia trabalhe e analise cada caso com sua particularidade, distinguindo a necessidade da aplicação do princípio da insignificância, em sede policial, evitando com que a demanda chegue desnecessariamente ao poder judiciário. A pesquisa para a elaboração da monografia evidenciou que o entendimento do STJ se demonstra arcaico depois da entrada em vigor da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, visto que o delegado de polícia tem o dever de garantir os direitos fundamentais do cidadão. No final do presente trabalho foi viável concluir pela necessidade e a viabilidade jurídica do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de furto, com o intuito de se buscar um sistema jurisdicional mais célere, zelando pelos direitos fundamentais dos acusados por crimes juridicamente inexpressíveis.

Palavras-chave: Princípio da insignificância. Delegado. Polícia. Furto.

ABSTRACT

The present work of conclusion of course aimed to examine and study the necessity and the possibility of application of the principle of insignificance by the police chief in theft delict. The work demonstrates the acquisition of a deeper knowledge of the principle of insignificance, mainly, in relation to its application by the police chief, at the police headquarters, in theft delict. The deductive method was used. The procedure used for the elaboration of the text was the monographic one. As for the level, the research was exploratory and, in relation to the approach used, it is qualitative. The technical procedure used to collect content and information was the bibliographic, since the research project is justified and based on documents produced and produced on the subject, such as books, monographs, scientific articles, doctrines, jurisprudence. During the course of this monograph, it was observed that the application of the principle of insignificance by the police chief encompasses numerous discussions and opinions that diverge, since the Superior Court of Justice (STJ) has a precedent that only the Judiciary can admit or not the application of that principle. However, as shown in the present work, there is no prohibition for the police chief to work and analyze each case with its particularity, distinguishing the need to apply the principle of insignificance, in police headquarters, preventing the demand from reaching unnecessarily the judicial power. The research for the elaboration of the monograph showed that the understanding of the Superior Court of Justice (STJ) is archaic after the entry into force of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, since the police chief must be the first to guarantee the rights fundamental rights of the citizen. At the end of the present work, it was feasible to conclude by the necessity and the possibility of applying the principle of insignificance by the police delegate in theft delict, in order to seek a faster judicial system, ensuring the fundamental rights of those accused of legal delict inexpressible.

Keywords: Principle of insignificance. Delegate. Police. Theft.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	13
2.1 HISTÓRICO	13
2.2 CONCEITO	14
2.3 CONCEITO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA.....	16
2.4 REQUISITOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	17
2.5 TEORIA DO CRIME E AS CONCEPÇÕES DE TIPICIDADE PENAL.....	20
2.5.1 TIPICIDADE FORMAL	21
2.5.2 TIPICIDADE MATERIAL	22
2.5.3 TIPICIDADE CONGLOBANTE.....	23
3 FURTO.....	26
3.1 CONCEITO	26
3.2 BEM JURÍDICO TUTELADO	26
3.3 SUJEITOS DO CRIME.....	27
3.3.1 SUJEITO ATIVO	27
3.3.2 SUJEITO PASSIVO	28
3.4 OBJETO MATERIAL.....	28
3.5 ELEMENTO NORMATIVO	29
3.6 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA.....	30
3.6.1 CONSUMAÇÃO	30
3.6.2 TENTATIVA.....	31
4 SISTEMA PROCESSUAIS PENAIS.....	32
4.1 OS SISTEMAS NA CONCEPÇÃO TRADICIONAL DOUTRINÁRIA.....	32
4.2 SISTEMA ACUSATÓRIO	32
4.3 SISTEMA INQUISITIVO.....	34
4.4 SISTEMA MISTO.....	35
4.5 PRINCIPAIS FUNÇÕES DO JUIZ NO PROCESSO PENAL	36
4.6 PRINCIPAIS FUNÇÕES DO PROMOTOR NO PROCESSO PENAL	39

4.7 PRINCIPAIS FUNÇÕES DO DELEGADO DE POLÍCIA NO PROCESSO PENAL.....	41
5 A NECESSIDADE E A VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NOS CRIMES DE FURTO ..	43
6 CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O presente tema elegido para a construção do trabalho de conclusão de curso está disposto na área do Direito Penal, mais especificamente na sua parte geral e material, onde se encontra os princípios e os conjuntos de normas que regulam os fatos jurídicos penais. O presente trabalho estabelece um estudo sobre a viabilidade e a necessidade da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de furto.

O pesquisador propõe-se discorrer sobre o tema com o uso amplo de bibliografias, artigos, doutrinas, legislações e jurisprudências, principalmente dos superiores tribunais brasileiros (STJ e STF), expondo e exibindo os pontos mais significativos e relevantes sobre o conteúdo em questão. O tema será apresentado de maneira clara, objetiva e simples para facilitar a compreensão do leitor. Será enunciado no trabalho itens como: a origem do princípio da insignificância, sua definição e conceitos que são de suma importância para a compreensão do tema, como por exemplo, a diferenciação de tipicidade material e formal.

O princípio da insignificância, embora não esteja tipificado em nenhuma norma, é bastante empregado pela doutrina e utilizado pelo judiciário como causa de excludente de tipicidade material nos crimes de furto. No, entanto, a monografia visa questionar a viabilidade do delegado de polícia, como primeiro garantidor da lei, deixar de lavrar auto de prisão, ou até mesmo não iniciar inquérito policial com base no referido princípio em casos de crimes bagatelares, como por exemplo, o furto de um saco de feijão em um mercado.

Sendo assim, o trabalho tem como ponto central identificar que mínimas ofensas aos bens jurídicos não devem ser processadas pelo Direito Penal, sendo aplicado a ultima ratio (princípio da intervenção mínima). Desta forma, as autoridades policiais podem atuar como filtros de restrição do sistema penal. Em outras palavras, os delegados de polícia podem distinguir os casos que atingem o bem jurídico tutelado ou não, filtrando as ocorrências que não devem prosperar e as que possam vir a ter uma eventual acusação de acordo com a gravidade do delito.

A situação problema a ser destacada no presente trabalho de conclusão de curso é expor se há viabilidade da autoridade policial, como primeiro garantidor da lei e investigador da infração, julgar se é necessário o andamento e processamento de delitos que para o Supremo Tribunal Federal possuem os seguintes requisitos objetivos, também conhecido como os 4 vetores do STF: “a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade

da lesão jurídica provocada”. Sendo assim, não há motivo para uma eventual acusação e movimentação dos órgãos judiciários, visto que se trata de delitos com ausência de tipicidade material.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do HC 154.949/MG é de que a autoridade policial, ao tomar ciência de uma infração, tem o dever legal de realizar os procedimentos cabíveis, cabendo apenas ao Poder Judiciário reconhecer ou não a aplicação do princípio da insignificância, todavia esse pensamento se demonstra arcaico e incompatível com a figura do delegado de polícia após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o posicionamento do ministro Celso de Melo no julgamento do Habeas Corpus 84412 que diz que o delegado de polícia é o “primeiro garantidor da legalidade e da justiça”, ou seja, deve ser o primeiro a garantir os direitos fundamentais do cidadão, evitando abusos contra ele praticados e assegurando o exercício de suas garantias constitucionais.

Portanto, o objetivo da pesquisa sobre a situação problema é analisar por meio de doutrinas, monografias e decisões jurisprudências a necessidade e a viabilidade da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial nos crimes de furto, sendo este, um protetor dos direitos fundamentais do cidadão, visto que, os órgãos estatais, abrangendo a polícia judiciária, não devem ser acionados para a execução do Direito Penal em situações aonde o ato ilícito não possui periculosidade e relevância social.

É necessário e viável a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de furto?

O princípio da insignificância não está devidamente expresso no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no Código Penal e no Código de Processo Penal, porém se faz presente em diversas doutrinas e decisões jurisprudenciais dos Tribunais Superiores. Portanto, deve-se empregar este princípio em cada caso específico, visto que se trata de uma causa de exclusão de tipicidade penal, pois se afasta a tipicidade material da conduta.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que somente o Poder Judiciário tem o dever de reconhecer e impor a existência ou não dos requisitos que explicam e fundamentam a aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito da aplicação do referido princípio é evidentemente e extremamente ultrapassado, pois na atual circunstância o delegado de polícia opera como o primeiro garantidor da legalidade e da justiça.

Por essas razões, se mostra mais adequado o entendimento de que o delegado de polícia deve executar a aplicação do princípio da insignificância em sede policial, uma vez que é

incompreensível acionar o poder judiciário em um futuro processo penal que não possua os requisitos suficientes para prosperar.

Diante da expressão “ Necessidade e viabilidade da aplicação do princípio da insignificância”, verifica-se que há a necessidade para que haja o desenvolvimento de uma maior celeridade na resolução das demanda processuais penais e que para seja viável é fundamental se atentar a quatro critérios e requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme explicitou o Ministro Celso de Mello no Habeas Corpus nº 84412, considerando que as condutas devem exprimir: “a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.”

O delegado de polícia é a pessoa responsável pela polícia judiciária que é definida no artigo 4º do Código de Processo Penal, onde se lê: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

No que se refere ao “Crime de Furto”, termo este apresentado no artigo 155, caput, do Código Penal, conforme segue: “Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.” (BRASIL, 1940).

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Penal: “Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.” (BRASIL, 1941), sendo competente para esse cargo o Ministério Público como explicita o artigo 28, caput, do Código de Processo Penal: “Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei”. Todavia, deve-se diferenciar o arquivamento do inquérito policial, em relação a não instauração do inquérito por falta de justa causa. Efetuada breve procura sobre o assunto, constatou-se que tal comportamento e procedimento está cada vez mais presente em despachos proferidos por delegados de polícia no Brasil. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirma e sustenta que somente o Poder Judiciário teria poder e domínio para desfrutar sobre a aplicação do princípio da insignificância. Despertou-se, assim, um interesse em me aprofundar no tema. À vista disso, manifestou-se a dúvida sobre a necessidade e a viabilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de furto, visto que a aplicação deste princípio pela autoridade policial é de extrema importância, pois os órgãos judiciários não devem se ocupar com condutas inexpressivas, que não detêm relevância social e não apresentem periculosidade.

Destaca-se que, ao verificar alguns trabalhos acadêmicos antigos sobre o tema, evidencia-se que já foram executados alguns estudos referentes à aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, todavia o tema abordado neste trabalho de conclusão de curso é mais específico, pois somente se trata da aplicação do princípio em crimes de furto.

Por fim, o tema escolhido se especifica sobre a visão relacionada a necessidade da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de furto, visto que algumas demandas relacionadas a este crime que chegam ao judiciário não merecem prosperar, movimentando os órgãos estatais desnecessariamente, sobrecarregando a máquina judiciária.

O objetivo geral do presente trabalho é manifestar e expor a viabilidade e necessidade da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de furto, com o intuito de diminuir as demandas que chegam ao poder judiciário desnecessariamente.

Os objetivos específicos são:

- Demonstrar a origem histórica do princípio da insignificância.
- Conceituar e definir princípio da insignificância.
- Expressar sobre os critérios e requisitos para a aplicação do princípio da insignificância.
- Conceituar e observar os elementos mais importantes do crime de furto.
- Conceituar crime.
- Analisar e aferir sobre as excludentes de ilicitude, baseado na tipicidade formal e material.
- Evidenciar o sistema acusatório brasileiro.

No presente trabalho de conclusão de curso será utilizada, quanto ao nível, a pesquisa **exploratória**, conforme expõem e norteiam Leonel e Motta (2007, p. 145): “As pesquisas exploratórias visam uma familiaridade maior com o tema ou assunto da pesquisa e podem ser elaboradas tendo em vista a busca de subsídios para a formulação mais precisa de problemas ou hipóteses.” Sendo assim, quanto ao nível de metodologia adotado busca-se a maior familiarização com o tema, através de citações relevantes, pesquisas e especulações pertinentes para um maior desenvolvimento e aprendizado sobre o assunto.

Quanto à abordagem usada, a monografia busca apresentar aspectos imateriais, como por exemplo: opiniões, intenções, sensações, pensamentos, comportamentos e sentimentos, caracterizando-se, desta maneira, como uma pesquisa **qualitativa**, como enuncia Minayo (1996 apud LEONEL; MOTTA, 2013, p. 112) “[...] trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo

das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.”

Com relação ao procedimento, será aplicada a pesquisa **bibliográfica**, vez que o presente trabalho se justifica e se embasa em documentos realizados e produzidos sobre o tema, como por exemplo, livros, dispositivos legais, monografias, artigos científicos, doutrinas, jurisprudências, como expressam Leonel e Motta (2011, p. 112), “a pesquisa bibliográfica é aquela que se desenvolve tentando explicar um problema a partir de teorias publicadas em diversos tipos de fontes: livros, artigos, manuais, enciclopédias, anais, meios eletrônicos, etc.”

Portanto, será usada uma pesquisa exploratória, qualitativa e bibliográfica através de livros, doutrinadores renomados e conceituados, meios eletrônicos, jurisprudências dos tribunais superiores, monografias e artigos científicos.

O desenvolvimento da presente monografia está organizado em quatro capítulos.

O primeiro capítulo se inicia com a origem histórica do princípio da insignificância e visa conceituar o referido princípio juntamente com o princípio da intervenção mínima, como também esmiuçar a teoria do crime e a excludente de tipicidade (material, formal e conglobante) e apresentar os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância perante a jurisprudência e doutrina.

O segundo capítulo visa destrinchar o crime de furto perante a doutrina e a legislação brasileira

No terceiro capítulo será evidenciado o sistema processual penal adotado no Brasil (sistema acusatório brasileiro), onde se destrinchará a função de cada um dos polos do processo penal, com destaque para a figura do juiz, promotor e delegado.

Por fim, no quarto e último capítulo, nas conclusões do respectivo trabalho, se analisará a necessidade e a viabilidade da o delegado de polícia poder aplicar o princípio da insignificância, especialmente nos crimes de furto.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

2.1 HISTÓRICO

Para se falar sobre o conceito de princípio da insignificância, seus fundamentos e entendimentos jurisprudências deve-se primeiramente mencionar sobre a sua origem, como foi criado e o motivo da sua existência.

Infere-se que o Princípio da Insignificância teve origem no Direito Romano, com elucidação no brocardo *minimus non curat praetor*, que esclarece e conduz que o Direito não deve se apropriar de assuntos irrelevantes; como faz referência Diomar Ackel Filho: “No tocante à origem, não se pode negar que o princípio já vigorava, no Direito Romano, onde o pretor não cuidava de modo geral, de causas e delitos de bagatela, consoante à máxima contida no brocardo mínima non curat praetor (ACKEL FILHO, 1988, p. 73).

Nesse mesmo seguimento, Masson (2017, p. 27, grifo do autor) estabelece a respeito da origem do princípio da insignificância: “O princípio da insignificância surgiu no Direito Romano, porém limitado ao direito privado. Invocava-se o brocardo de *minimus non curat praetor*, ou seja, os juízes e tribunais não devem se ocupar de assuntos irrelevantes”.

No entanto, há divergências entre alguns doutrinadores quanto a origem do princípio, pois de acordo com o doutrinador Lopes (2000, p. 42) a origem do princípio da insignificância não se concretizou no Direito Romano, pois enfatiza que o Direito Romano se prosperou sob a ótica do Direito Privado e não do Direito Público, exibindo que o brocardo *minima non curat praetor* não se passava de um mero aforismo. Tal máxima, contudo, poderia ser empregue de vez em quando a situações do Direito Penal. Enuncia o autor que o princípio da insignificância, ou, como é dito pelos alemães, “criminalidade de bagatela”, manifestou-se na Europa como complicação de caráter geral e consecutivamente se desenvolveu e se fortaleceu desde a Primeira Guerra Mundial, no qual ocorreu um crescimento expressivo de crimes e infrações de cunho patrimonial e econômico (crimes de furto), onde quase todos os crimes foram classificados e encarados por possuírem propriedades de subtrações de pequena expressão.

Independentemente de haver discordância em referência à ascendência do princípio, as duas correntes doutrinárias designam ao autor Claus Roxin a primeira alusão ao princípio da insignificância no Direito Penal, conforme expõe Toledo (1994, p. 133, grifo do autor):

Por isso, Claus Roxin propôs a introdução, no sistema penal, de outro princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar de interpretação. Trata-se do denominado *princípio da insignificância*, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pouca importância.

Ainda, Conforme entendimento de Lopes (2000, p. 37-38), o princípio da insignificância manifestou-se no instante em que a doutrina progrediu e se desenvolveu a respeito do conceito formal e material de crime, evidenciando ser fundamental que os atos humanos sejam penalmente puníveis pela agressão concreta a determinado bem jurídico, onde se iniciou a concepção de indispensabilidade da gravidade provocada ou o que se planejava atingir concretamente. Assim, o princípio da insignificância vem à tona principalmente para reivindicar o estabelecimento e a fundação do tipo penal, para que dali em diante, fosse estudado e analisado não somente por conhecimentos formais, mas também, por componentes objetivos que enriquecem a percepção da finalidade e da justiça de imposição de pena criminal ao autor do delito.

Portanto, ao observar e explorar a evolução histórica do princípio da insignificância, demonstrou-se que o referido princípio apareceu e emergiu para decretar que, desde o momento de sua instituição, seja executado o estudo das questões materiais e não mais somente por conta de particularidades formais. Persiste ainda, discordância doutrinária sobre o nascimento e origem do princípio, pois um doutrinador argumenta e defende que o mesmo surgiu no Direito Romano, enquanto outro autor afirma que teve início na Europa e se desenvolveu com a Primeira Guerra Mundial. Todavia, os dois doutrinadores confirmam poder ao autor Claus Roxin a primeira citação sobre o princípio da insignificância no Direito Penal.

2.2 CONCEITO

O princípio da insignificância não possui previsão legal expressa na legislação brasileira, encarou grande dificuldade em seu reconhecimento, bem como em sua utilização e aplicabilidade, todavia nos últimos anos, mesmo ainda não existindo um dispositivo legal definindo e discorrendo sobre o referido princípio, vem se afirmando e se fundamentando na doutrina e, principalmente, na jurisprudência.

Para que aconteça a utilização e aplicabilidade do princípio da insignificância na área penal, a ação realizada pelo agente deve ocasionar irrelevante lesão ao bem jurídico tutelado, ou seja, não se pode conceituar como ato criminoso, a conduta incapaz de afetar materialmente o bem jurídico protegido. Deste modo, a partir do uso do princípio referido, a conduta do autor do delito é descrita como atípica, isto é, apesar da infração penal cometida apresentar tipicidade formal, não há que se falar em tipicidade material.

Neste entendimento, Masson (2017, p. 28) dispõe:

O princípio da insignificância é uma causa de exclusão da tipicidade. Sua presença acarreta na atipicidade do fato. Com efeito, a tipicidade penal é constituída pela união da tipicidade formal com a tipicidade material. Na sua incidência, opera-se tão somente a tipicidade formal (juízo de adequação entre o fato praticado na vida real e o modelo de crime descrito na norma penal). Falta a tipicidade material (lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico). Em síntese, exclui-se a tipicidade pela ausência da sua vertente material. [...].

Dessa forma, de acordo com Cunha (2017, p. 77, grifo do autor):

Ainda que o legislador crie tipos incriminadores em observância aos princípios gerais do Direito Penal, poderá ocorrer situação em que a ofensa concretamente perpetrada seja diminuta, isto é, **incapaz** de atingir materialmente e de forma relevante e intolerável o bem jurídico protegido.

Nos termos de Bitencourt (2007, p. 21): “A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar um injusto típico.”.

De acordo com Toledo (1994, p. 133): “Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas.”.

Segundo Lopes (2000, p. 121): “O que se passa efetivamente no tema do princípio da insignificância não é, se não impropriamente, um processo de descriminalização, mas, em câmbio, mais acertadamente, uma técnica de desconsideração judicial da tipicidade.”.

Em conformidade com Jesus (2008, p. 10), o direito penal só deve ser usado quando houver situações em que a ação do agente ocasionar grave lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico protegido, isto é, podendo o caso que não gerar grave lesão ao bem jurídico tutelado ser julgado atípico.

Para Masson (2017, p. 27) o princípio da insignificância também é reputado como criminalidade de bagatela e, ao ser utilizado o referido princípio, impede ao Estado a execução penal quando a ação delituosa não é apta a lesar ou até mesmo de pôr em risco o bem jurídico protegido pelo tipo penal.

Assim, de acordo com Bitencourt (2012, p. 362): “A insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem jurídico atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida.

Nucci (2017, p. 436, grifo do autor) desfruta a respeito do princípio da insignificância, conceituando-o: “**Princípio da insignificância**: significa que a conduta infimamente lesiva a um bem jurídico não se tipifica, pois o direito penal não se ocupa de bagatelas.”

Diante da inexistência de previsão legal em relação ao princípio da insignificância, Mañas (1994, p. 58) narra da seguinte maneira a respeito do supracitado princípio:

O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição políticocriminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

Para o doutrinador Bitencourt (2008, p. 21), o princípio em estudo dispõe que:

[...] é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob ponto de vista formal, não apresenta nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

De forma parecida, o Princípio da Insignificância também é conceituado pelo doutrinador Prado (2008, p. 146):

[...] devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância.

Do mesmo modo entende Rocha (2004, p.198): “[...] a teoria da insignificância combate a ideia de que o Direito ocupe-se com os denominados “crimes de bagatela”.

Isto posto, o princípio da insignificância tem o propósito e a intenção de impossibilitar que tipos penais compreendam condutas e ações que não provocam danos aos bens jurídicos tutelados, posto que, o Direito Penal não deve se atentar aos delitos que não tenham importância e significância social e não possuam risco e periculosidade.

2.3 CONCEITO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

O Princípio da intervenção mínima está totalmente ligado ao princípio da insignificância.

O referido princípio ensina que o Direito Penal deve atuar de forma subsidiária e fragmentada, ou seja, de acordo com o seu caráter subsidiário, somente deve interferir nos casos em que as outras áreas do Direito forem insuficientes ou ineficazes e, de acordo com sua fragmentariedade, sua atuação deve restringir-se apenas aos casos relevantes, que afetem bens jurídicos tutelados capazes de causar efetivo prejuízo.

Esse princípio é longo, uma vez que é mencionado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 em seu artigo 8º que diz:

Art. 8.º A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Portanto, o princípio da intervenção mínima diz que o Direito Penal deve se preocupar apenas com casos extremamente relevantes, não se ocupando com casos de furtos insignificantes e bagatelas.

2.4 REQUISITOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Há algum tempo, o princípio da insignificância não possuía critério algum para a sua devida aplicação, visto que não se fazia presente no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, após inúmeras decisões, o Supremo Tribunal Federal (STF) elaborou e instituiu os requisitos para a aplicabilidade do referido princípio.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do veredito do prestigiado Ministro Celso de Mello no Habeas Corpus nº 84412, adotou os requisitos de aplicação do princípio da insignificância. Veja-se os quatro vetores do princípio da insignificância:

[...] O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal [...] (BRASIL, 2004).

Seguindo a linha de raciocínio, Capez (2016, p. 442) observa que já está reconhecido que, para que haja a aplicação e uso do princípio da insignificância, não se deve considerar apenas e tão somente a quantia ou o preço do utensílio e sim os requisitos estipulados pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

No mesmo seguimento, Masson (2017, p. 29-30) aborda sobre os requisitos impostos pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

São quatro os requisitos objetivos exigidos pelo princípio da insignificância: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica. Estes vetores encontram-se consolidados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: [...]. Tais requisitos são muito próximos entre si. O Supremo Tribunal Federal não faz distinção entre eles. E, na verdade, é impossível diferenciá-los. A explicação para esse fenômeno é simples. Mais do que um princípio, a insignificância penal é um fato de política criminal. Portanto, é necessário conferir ampla flexibilidade ao operador do Direito para aplica-lo, ou então para negá-lo, sempre levando em conta as peculiaridades do caso concreto. É imprescindível analisar o contexto em que a conduta foi praticada para, ao final, concluir se é oportuna (ou não) a incidência do tipo penal. Este é o motivo pelo qual a

jurisprudência muitas vezes apresenta resultados diversos para casos aparentemente semelhantes.

Como já foi visto nos tópicos anteriores, o princípio da insignificância se aplica aos delitos que não geram lesão ao bem jurídico tutelado, neste contexto o acórdão proferido no Habeas Corpus nº 96671, do Supremo Tribunal Federal (STF) retrata a incompatibilidade do uso do princípio da insignificância aos crimes que atribuem violência ou grave ameaça a vítima, veja-se:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LESÃO AO PATRIMÔNIO E À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A questão tratada no presente writ diz respeito à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo. 2. Como é cediço, o crime de roubo visa proteger não só o patrimônio, mas, também, a integridade física e a liberdade do indivíduo. 3. Deste modo, ainda que a quantia subtraída tenha sido de pequena monta, não há como se aplicar o princípio da insignificância diante da evidente e significativa lesão à integridade física da vítima do roubo. 4. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus (BRASIL, 2009).

Nesse mesmo seguimento, Masson (2017, p. 34) descreve sobre os crimes incompatíveis com a aplicabilidade do princípio da insignificância, veja-se:

Porém, há delitos que são logicamente incompatíveis com a criminalidade de bagatela. É o que se verifica nos crimes hediondos e equiparados (tráfico de drogas, tortura e terrorismo), no racismo e na ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Tais crimes, de máximo potencial ofensivo, receberam um tratamento mais rigoroso do Poder Constituinte Originário (CF, art. 5º, XLII, XLIII e XLIV). Em outras palavras, a Lei Suprema teve o cuidado de deixar inequívoca a sua intenção de punir, com maior gravidade, os responsáveis por delitos desta estirpe, circunstância indicativa da relevância penal destes fatos, e automaticamente impeditiva do princípio da insignificância.

Com relação a viabilidade jurídica de aplicação princípio da insignificância nos casos reincidência, há uma discordância entre as turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde uma turma dispõe que não pode haver o uso do referido princípio se o réu for reincidente enquanto a outra turma pensa de forma contrária.

No Agravo Interno nº 1.044.813/MG do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabeleceu-se pela não aplicação do princípio da insignificância quando o réu for reincidente. Observe-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, **no sentido de que a reincidência do réu inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.** Precedentes. 2. No caso, aplica-se a Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Note-se que a referida Súmula também é aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido (BRASIL, 2017, grifo nosso).

Todavia, no Agravo Regimental nº 490.599/RS do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é disposto que a reincidência, por si só, não evita e impossibilita a aplicação do princípio da insignificância. Veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. BENS AVALIADOS EM R\$ 90,25. CERVEJAS E REFRIGERANTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Adequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto se trata de bens - cervejas e refrigerantes - avaliados em R\$ 90,25 (noventa reais e vinte e cinco centavos), sendo, portanto, mínima a ofensividade da conduta. 2. **O fato de o agravado ser reincidente, por si só, não afasta o princípio da insignificância.** 3. Agravo regimental improvido (BRASIL, 2014, grifo nosso).

O Habeas Corpus nº 271.379/RS do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe sobre a inviabilidade de aplicação do princípio da insignificância no caso de reincidência específica:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO QUALIFICADO, MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO E CONTUMAZ NA PRÁTICA DE DELITOS DE FURTO. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. PRESENÇA DE TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...] V. Após o paradigmático voto do Ministro CELSO DE MELLO, nos autos do HC 84.412/SP, a orientação jurisprudencial sedimentou-se no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, SEGUNDA TURMA, DJU de 19/11/2004). VI. Hipótese de furto qualificado, mediante rompimento de obstáculo, de 09 garrafas de cerveja, avaliadas em R\$ 26,91, posteriormente devolvidas à vítima, por agente reincidente específico em crime de furto e que apresenta reiteração na prática do mesmo delito, inclusive contra a mesma vítima. **Paciente que, além da reincidência específica em delito de furto, tem contra si, em curso, quatro processos por crimes de furto, dois deles com condenação, com recursos pendentes de julgamento, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, e, por conseguinte, o reconhecimento da atipicidade material da conduta.** Precedentes do STF e da 5ª Turma do STJ. [...] (BRASIL, 2013, grifo nosso).

Já o Supremo Tribunal Federal (STF) possui o parecer de que somente a reincidência específica afastaria a viabilidade jurídica de aplicação do princípio da insignificância. No Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 126.174/MG assim foi designado:

[...] 2. **Furto. Insignificância.** No julgamento conjunto dos HC 123.108, 123.533 e 123.734, o STF fixou orientação sobre a aplicação do princípio da insignificância aos casos de furto – Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, julgados em 3.8.2015. Decidiu que, se a coisa subtraída é de valor ínfimo (i) a reincidência, a reiteração delitiva e a presença das qualificadoras do art. 155, § 4º, devem ser levadas em consideração, podendo acarretar o afastamento da aplicação da insignificância; e (ii) nenhuma

dessas circunstâncias determina, por si só, o afastamento da insignificância, cabendo ao juiz analisar se a aplicação de pena é necessária. Além disso, conclui que, (iii) uma vez aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos de reclusão ao reincidente, o juiz pode, se considerar suficiente, aplicar o regime inicial aberto, afastando a incidência do art. 33, § 2º, “c”, do CP. 3. As instâncias ordinárias têm margem larga para avaliação dos casos, concluindo pela aplicação ou não da sanção e, se houver condenação, fixando o regime. Essa atividade envolve análise do conjunto das circunstâncias e provas produzidas no caso concreto. Apenas em hipóteses excepcionais a via do habeas corpus será adequada a rever condenações. 4. Aplicação do princípio da insignificância. Subtração de aparelho celular, avaliado em R\$ 72,00 (setenta e dois reais). **Reincidência específica. O paciente registrava uma série de condenações e antecedentes, indicando que o furto em questão não fora uma ocorrência criminal isolada em sua vida.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento (BRASIL, 2016a, grifo nosso).

Portanto, observa-se que o princípio da insignificância está cada vez mais flagrante no ordenamento jurídico brasileiro e deve ser usado quando expor os requisitos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Todavia, não se pode aplicar a qualquer crime, devendo ser observado se houve o uso da violência ou grave ameaça, pois sua aplicação depende de cada caso concreto.

2.5 TEORIA DO CRIME E AS CONCEPÇÕES DE TIPICIDADE PENAL

Quando se trata de princípio da insignificância e a tipicidade de um delito, é necessário e importante estudar a definição de crime e os elementos que o compõe. Insta observar que o Código Penal Brasileiro em vigor não precisa o que venha a ser crime, acontece, entretanto, que a Lei de Introdução ao Código Penal, em seu artigo 1º, define de forma expressa, *in verbis*:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativamente ou cumulativamente.

Na leitura do artigo supramencionado, repara-se que a Lei de Introdução ao Código Penal não conceituou o que seja crime, somente o diferenciou da contravenção. Nesse seguimento, Greco (2017, p. 125) ensina que “o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal somente nos trouxe um critério para que, analisando o tipo penal incriminador, pudéssemos distinguir o crime de uma contravenção”.

Levando em consideração a omissão e descuido dos nossos legisladores no que se refere à designação do conceito de crime em uma norma positivada, percebe-se que a atribuição de elucidar tal instituto passou a ser feita pelos doutrinadores. Vale destacar que estes mostram e evidenciam o crime perante a concepção material, formal e o analítico.

O aspecto material conceitua crime, de acordo com Bitencourt (2003, p. 143) como “ação ou omissão que contraria os valores ou interesses do corpo social, exigindo sua proibição

como a de pena”. Já o aspecto formal, de acordo com Greco (2017, p. 122) conceitua o delito como toda conduta que contraria a lei.

Se tratando de conceito analítico, perspectiva esta que analisa os componentes do crime, percebe-se uma discordância na doutrina. Damásio (2002), Delmanto (2002) e Mirabete (2001) – partidários da teoria bipartite, julgam que o crime é composto por um ato típico e antijurídico (ilícito). Vale a pena ressaltar que, para esses doutrinadores, a culpabilidade seria somente um requisito da pena.

Enquanto Greco (2017, p. 123), Bitencourt (2003, p. 238 e 278), seguidores da corrente tripartite, consentem que o crime é constituído pelo fato típico, pela ilicitude (antijuridicidade) e pela culpabilidade.

Vale Destacar que a doutrina majoritária entende que o crime seja fato típico, ilícito ou antijurídico e culpável.

2.5.1 TIPICIDADE FORMAL

A tipicidade formal é o mero ajuste do fato à norma, isto é, a adequação da ação do autor do crime ao tipo penal disposto no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, se o comportamento não se adequar com algum tipo penal, essa ação será tida e julgada como um ato atípico. Por exemplo, se um indivíduo subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, cometeu o crime disposto no artigo 155 do Código Penal (furto).

A tipicidade formal, na afirmação de Greco (2017, p. 113): “Tipicidade formal é a adequação perfeita da conduta do agente ao modelo abstrato (tipo) previsto na lei penal”.

Segundo Toledo (1994, p. 125):

Ao estudarmos o conceito dogmático de crime, salientamos que a tipicidade é uma de suas notas essenciais. Para que uma conduta humana seja considerada crime, é necessário que dele se possa, inicialmente, afirmar a tipicidade, isto é, que tal conduta se ajuste a um tipo legal de crime. [...]. Temos, pois, de um lado, uma conduta da vida real; de outro, o tipo legal de crime, constante da lei penal.

No mesmo seguimento, ainda nas palavras de Toledo (1994, p. 125): “Frise-se, contudo, que a tipicidade aqui referida é, antes, um juízo formal de subsunção (mera tipicidade formal), que decorre da “função de garantia” do tipo, para que se observe o princípio da anterioridade da lei penal.”

Mais uma vez, nas palavras de Greco, acerca da tipicidade formal (2017, p. 260):

A adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei penal (tipo) faz surgir a tipicidade formal ou legal. Essa adequação deve ser perfeita, pois, caso contrário, o fato será considerado formalmente atípico. Quando afirmamos que só haverá tipicidade se existir adequação perfeita da conduta do agente ao modelo em

abstrato previsto na lei penal (tipo), estamos querendo dizer que, por mais que seja parecida a conduta levada a efeito pelo agente com aquela descrita no tipo penal, se não houver um encaixe perfeito, não se pode falar em tipicidade.

Para Pierangeli e Zaffaroni (1999, p. 459), tipicidade formal é reputada e popularizada como tipicidade legal, e estes autores a definem como “[...] a individualização que a lei faz da conduta, mediante o conjunto dos elementos descritivos e valorativos (normativos) de que se vale o tipo legal”.

Nessa sequência, Cunha dispõe (2017, p. 266, grifo do autor):

A **teoria tradicional** compreendia a tipicidade sob o aspecto meramente formal. Assim, conceituava-se a tipicidade como a subsunção do fato à norma. Deste modo, aquele que subtraía uma caneta “bic” de uma papelaria praticava conduta típica, ajustando-se seu comportamento à norma estampada no artigo 155 do Código Penal.

Portanto, depois de várias ponderações e opiniões de doutrinadores a respeito da tipicidade formal, foi possível concluir que a tipicidade formal é a mera conceituação da conduta de um agente em uma norma positivada e aceitável verificar e definir que para uma conduta ou ação ser encarada e julgada como típica é indispensável, além da tipicidade formal, a tipicidade material, a qual passa, no próximo tópico, a ser tratada e mencionada.

2.5.2 *TIPICIDADE MATERIAL*

A tipicidade material é a ação que acarreta relevante lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico protegido ou tutelado, isto é, não é suficiente que o ato seja tipificado como crime no ordenamento jurídico brasileiro, é fundamental, que o comportamento alcance a tipicidade material, ou seja, deve existir lesão grave ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado.

À vista disso, se o agente subtrair o celular de uma pessoa, tal ação alcançou o patrimônio da vítima, dessa forma, lesou o bem jurídico protegido, sendo constituído como crime, visto que além de atingir a tipicidade formal, alcança também a tipicidade material. Todavia, se houve um furto em uma papelaria de grande porte, e foi subtraída uma lapiseira, esta ação não causou lesão ao bem jurídico tutelado, pois uma lapiseira não é capaz de ferir o patrimônio de uma empresa de grande porte, deste modo, atingiu a tipicidade formal, todavia não alcançou a tipicidade material, por conseguinte este comportamento deve ser considerado atípico.

Lopes (2000, p. 117) diz que para que se tenha um juízo de tipicidade efetivamente relevante e, que não opere episódios incomuns ao direito penal, seja por seu recebimento pela

sociedade ou pela lesão social insignificante, se deve compreender o tipo penal em sua idealização material, como algo equipado de conteúdo precioso e relevante, e não apenas sob a perspectiva formal.

De acordo com Toledo (1994, p. 131, grifo do autor):

[...]. Assim, a conduta, para ser crime, precisa ser típica, precisa ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito (*nullumcrimensine lege*). Não obstante, não se pode falar ainda em tipicidade, sem que a conduta seja, a um só tempo, materialmente lesiva a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável.

Dispõe Silva, que (2006, p. 81), a conduta do agente agressor somente será vista como típica quando houver concreta lesão ao bem jurídico protegido, isto é, não sendo satisfatório para considerar a ação criminosa como típica o simples ajustamento formal, que se fundamenta na comum adequação do fato praticado pelo autor do crime com alguma norma penal prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Cunha (2017, p. 266, grifo do autor):

Para a doutrina **moderna**, entretanto, a tipicidade penal engloba a tipicidade formal e a tipicidade material. A tipicidade penal deixou de ser a mera subsunção do fato à norma, abrigando também juízo de valor, consistente na relevância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. É somente sob essa ótica que se passa a admitir o princípio da insignificância como hipótese de atipicidade (material) da conduta. Assim, no exemplo acima, embora haja tipicidade formal, a conduta do agente que subtraiu a caneta “bic” não representa lesão relevante e intolerável ao bem jurídico tutelado.

Diante de todas as citações e as observações feitas, nota-se que é fundamental que a ação do agente agressor cause grave e relevante lesão ao bem jurídico protegido para que ocorra a configuração da tipicidade material e, como seguimento, a tipicidade do crime, visto que a tipicidade formal não configura, por si só, a tipicidade da conduta, sendo a tipicidade material uma junção da tipicidade formal.

2.5.3 TIPICIDADE CONGLOBANTE

A tipicidade conglobante foi concebida por Zaffaroni, um jurista especialista do ramo penal, que tem a ideia de que todo o fato típico se compõe de antinormatividade, ainda que o autor do crime atue conforme disposto no tipo incriminador, tendo assim a contrariedade da norma. Para a tipicidade conglobante, é essencial que a ação do agente divirja do ordenamento jurídico de modo geral, não somente do Direito Penal, ou seja, se um indivíduo consuma um ato caracterizado como crime e este ato diverge do ordenamento em como um todo, será considerado típico, todavia, caso a ação do autor do crime seja ordenada somente no Direito

Penal, mas apresente-se de acordo com o ordenamento jurídico em geral, o ato consistirá em fato atípico.

Desse modo, segundo os doutrinadores Pierangeli e Zaffaroni (1999, p. 457-458):

Suponhamos que somos juízes e que é levada a nosso conhecimento a conduta de uma pessoa que, na qualidade de oficial de justiça, recebeu uma ordem, emanada por juiz competente, de penhora e sequestro de um quadro, de propriedade de um devedora quem se executa em processo regular, por seu legítimo credor, para a cobrança de um crédito vencido, e que, em cumprimento desta ordem judicial e das funções que por lei lhe competem, solicita o auxílio da força pública, e, com todas as formalidades requeridas, efetivamente sequestra a obra, colocando-a à disposição do Juízo. [...]. Para nós, esta resposta é inadmissível, porque tipicidade implica antinormatividade (contrariedade à norma) e não podemos admitir que na ordem normativa uma norma ordene o que a outra proíbe. Uma ordem normativa, na qual uma norma possa ordenar o que a outra pode proibir, deixa de ser ordem e de ser normativa e torna-se uma “desordem arbitrária”.

Ainda na exposição de Pierangeli e Zaffaroni (1999, p. 459), a tipicidade conglobante é um corretivo da tipicidade legal, ainda que tenha a possibilidade de suprimir do âmbito do típico as práticas que ao que tudo indica estão suprimidas, como se verificou na situação do oficial de justiça relatado acima.

A tipicidade conglobante, segundo Cunha (2017, p. 267, grifo do autor):

A proposta da teoria da tipicidade conglobante é harmonizar os diversos ramos do Direito, partindo-se da premissa de unidade do ordenamento jurídico. É uma incoerência o Direito Penal estabelecer proibição de comportamento determinado ou incentivado por outro ramo do Direito (isso é desordem jurídica). Dentro desse espírito, [...], é imprescritível verificar não apenas a subsunção formal fato/tipo e a relevância da lesão ou perigo de lesão, mas também se o comportamento é **antinormativo**, leia-se, não determinado ou incentivado por qualquer ramo do Direito.

Neste seguimento, Pierangeli e Zaffaroni dizem que (1999, p. 549-550, grifo do autor): “Isto significa que *a tipicidade penal implica a tipicidade legal corrigida pela tipicidade conglobante*, que pode reduzir o âmbito de proibição aparente que surge da consideração isolada da tipicidade legal.”

Sobre a tipicidade conglobante Greco (2017, p. 261) discorre:

A tipicidade conglobante surge quando comprovado, no caso concreto, que a conduta praticada pelo agente é considerada antinormativa, isto é, contrária à norma penal, e não imposta ou fomentada por ela, bem como ofensiva a bens de relevo para o Direito Penal (tipicidade material).

De acordo com Cunha (2017, p 266, grifo do autor):

Eugênio Raúl ZAFFARONI, incrementando a concepção moderna desse importante elemento do fato típico, desenvolve **a teoria da tipicidade conglobante**. Aqui, a tipicidade penal é a soma entre a tipicidade formal e a tipicidade conglobante, está composta pela tipicidade material e antinormatividade do ato (ato não determinado ou não incentivado por lei).

Pierangeli e Zaffaroni (1999, p. 459) dizem que a tipicidade conglobante indica que o juízo de tipicidade não deve somente se lastrear na tipicidade formal, contudo designa que é essencial haver também a comprovação da tipicidade conglobante, ou melhor, significa verificar o impedimento por meio do questionamento a respeito do alcance negativo da norma de forma não isolada, e sim na forma conglobada na ordem normativa.

Portanto, observa-se que não deve ser determinado o juízo de tipicidade somente conforme o seu aspecto formal, mas também pela tipicidade conglobante, pois esta é constituída pela tipicidade material e a antinormatividade. A teoria da tipicidade conglobante tem como finalidade buscar a compatibilização dos inúmeros ramos do direito, não somente do Direito Penal.

3 FURTO

Neste capítulo, mostra-se a definição do crime de furto, o bem jurídico o qual é tutelado, os sujeitos (ativo e passivo) do crime, os elementos do tipo, o objeto material, a consumação e tentativa.

3.1 CONCEITO

Para entender se é viável a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial nos crimes de furto, primeiramente devemos definir o que é furto de acordo com o Código Penal e a doutrina.

O crime de furto está previsto no Título II da parte especial do Código Penal, que exhibe os crimes contra o patrimônio e está disposto no ordenamento jurídico brasileiro por meio do artigo 155, *caput*, do Código Penal, conforme segue: “Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

Nas palavras de Jesus (2012, p. 341, grifo do autor): “Furto é a subtração de coisa alheia móvel com o fim de assenhoreamento definitivo (CP, art. 155, *caput*).”

A definição de furto, na lição de Mirabete (2001, p. 219, grifo do autor): “Furto é a subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem (art. 155, *caput*). É, pois, o apoderamento de objeto com o intuito de apropriar-se dele de modo definitivo. A pena tipificada no código penal para o crime de furto é a de reclusão de um a quatro anos, e multa”.

Portanto, podemos definir furto como a subtração de coisa alheia móvel, se distinguindo bastante do crime de roubo, pois no crime de furto, não há a ocorrência de violência ou grave ameaça, fato que é de extrema importância para o presente trabalho e para discutir e verificar a necessidade e a viabilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia

3.2 BEM JURÍDICO TUTELADO

O bem jurídico tutelado pelo tipo penal é o patrimônio, se tratando não somente da propriedade, mas também da posse da coisa móvel. Todavia, há desavença na doutrina no tocante à objetividade jurídica do crime de furto.

Nessa perspectiva, Capez (2016, p. 422) disserta que o objeto jurídico resguarda o patrimônio, isto é, não somente protegendo a propriedade, mas da mesma forma a posse. O artigo 155 do Código Penal julga que esta diretriz defende diretamente a posse e indiretamente a propriedade, contudo, há compreensão em sentido diverso, constatando que o tipo penal preserva especialmente a propriedade e em segundo lugar, acessoriamente a posse, corrente doutrínaria esta chefiada por Néelson Hungria.

Nesse seguimento, Mirabete (2001, p. 219-220) proclamou:

Reina divergência na doutrina quanto à exata objetividade jurídica do tipo penal. Entende-se que é protegida diretamente a posse e, indiretamente, a propriedade, ou, ao reverso, que a incriminação, na espécie, visa, essencial ou principalmente, à tutela da propriedade, e não da posse. Embora propriedade e posse quase sempre se confundem num mesmo titular, não é raro que exista a diversidade de sujeitos (penhor, comodato, locação etc.), o que não torna ociosa a definição do verdadeiro objeto jurídico do crime.

Deste modo, Jesus (2012, p. 341) manifestou-se:

A objetividade jurídica imediata do furto é a tutela da posse; de forma secundária, o estatuto penal protege a propriedade. Esta é um conjunto dos direitos inerentes ao uso, gozo e disposição dos bens. Posse é a exteriorização desses direitos. Assim, de forma principal, o estatuto penal tutela situação de fato estabelecida entre o sujeito e o direito de usar, gozar e dispor de seus bens. De forma secundária, a incriminação protege a propriedade. É necessário, porém, que a posse seja legítima.

De acordo com Bitencourt (2006, p. 3), os bens jurídicos tutelados penalmente pelo crime de furto estão inteiramente conectados, como regra universal, à posse e à propriedade da coisa móvel. Entretanto, é acolhida a detenção como objeto de tutela penal, isto é, demonstrando que só de estar portando, utilizando e até mesmo guardando o objeto para si, já pode ser considerado como possuinte ou titular da coisa.

Em suma, é viável verificar que os bens jurídicos que o tipo penal do furto deseja preservar são a posse e a propriedade da coisa móvel, porém ainda há compreensão doutrinária de que é acolhida a simples detenção do objeto para que haja a possibilidade ser aplicado a norma penal.

3.3 SUJEITOS DO CRIME

3.3.1 SUJEITO ATIVO

Qualquer indivíduo pode cometer o crime de furto, isto é, a lei não exige nenhuma condição exclusiva para ser sujeito ativo ou autor do delito. Nestas palavras, Capez (2016, p. 424, grifo do autor): “Trata-se de crime comum. Qualquer pessoa pode praticá-lo, pois não

exige a lei qualquer condição especial do sujeito ativo, ao contrário do crime de peculato impróprio ou peculato-furto [...], em que se exige a qualidade de funcionário público do sujeito ativo”.

Do mesmo modo, Greco (2017) se expressa: “Qualquer pessoa pode ser um sujeito ativo do delito de furto, desde que não seja o proprietário ou mesmo possuidor da coisa”.

De acordo com Cunha (2017, p. 270): “Não se exigindo qualidade especial do agente (delito comum), qualquer pessoa pode ser um sujeito ativo do furto, salvo o proprietário”.

Sendo assim, qualquer pessoa poderá cometer o crime de furto, pois se trata de crime comum. Todavia, logicamente é impossível ser sujeito ativo do referido crime o proprietário ou o possuidor da coisa furtada.

3.3.2 *SUJEITO PASSIVO*

O sujeito passivo do crime de furto pode ser qualquer indivíduo, seja ela física ou jurídica, que esteja com a posse ou tenha a propriedade da coisa móvel. De acordo com a doutrinadora Mirabete (2001, p. 220): “Sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica que tem a posse ou propriedade. Caso a coisa seja subtraída de quem tem apenas detenção desinteressada (caixa, balconista, empregado etc.), a vítima é apenas o proprietário”.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Greco (2017, grifo do autor) disserta: “Sujeitos passivos são o proprietário e o possuidor da coisa alheia móvel, podendo, nesse caso, figurar tanto a pessoa física, quanto a pessoa jurídica”.

De acordo com Cunha (2017, p. 271): “Sujeito passivo poderá ser qualquer pessoa, física ou jurídica, proprietária, possuidora ou detentora da coisa assenhorada”.

Desta forma, conforme é exposto por diversos doutrinadores, verifica-se que qualquer indivíduo pode vir a fazer parte do polo passivo de uma demanda processual em um crime de furto, podendo ser, uma pessoa física ou jurídica, uma vez que sejam proprietários ou estejam na posse do objeto.

3.4 OBJETO MATERIAL

O objeto material do delito de furto pode ser apenas a coisa móvel, ou seja, tão somente coisas ou objetos que detém a possibilidade de se transferirem de um local para o outro, sem haver destruição ou perda do seu valor econômico. No entendimento de Capez (2016, p. 423): “A tutela penal do delito de furto tem por objeto material a coisa móvel”.

Ainda sobre o objeto material do delito de furto, Mirabete discorre (2001, p. 220, grifo do autor):

O objeto material é a coisa alheia móvel. Coisa, em direito penal, é o termo que tem sentido diverso daquele empregado no direito civil. É toda substância corpórea, matéria, ainda que não tangível, suscetível de apreensão e transporte, incluindo os corpos gasosos, os instrumentos ou títulos [...].

Da mesma forma, Jesus (2012, p. 343) afirma que o objeto subtraído deve necessariamente ser móvel, isto é, caso haja um furto de um bem imóvel, este estará fora da alçada e matéria penal. Além, da coisa subtraída ter que ser um objeto móvel, é imprescindível que esta tenha um valor financeiro ou econômico, todavia se não houver valor econômico, a ação do agente agressor não terá valor jurídico. Porém, mesmo não existindo valor econômico, em algumas situações e demanda processuais penais se a coisa possuir valor de afeto e apreço por parte do sujeito passivo, este pode ser tido como objeto material de furto.

Greco (2017, grifo do autor) expõe que: “Objeto material do delito de furto é a coisa alheia móvel contra a qual é dirigida a conduta praticada pelo agente”.

Portanto, verifica-se com a exposição dos respeitáveis doutrinadores que apenas será objeto de crime de furto a coisa móvel, isto é, exclusivamente o que pode ser conduzido de um espaço para outro, sem haver nenhum dano, demolição ou decréscimo sobre o objeto subtraído.

3.5 ELEMENTO NORMATIVO

O elemento normativo do crime de furto é a “Coisa alheia”, isto é, para que haja a consumação do crime descrito no artigo 155, do Código Penal, deve ocorrer o furto de coisa que não seja da minha titularidade ou domínio, pois caso o objeto já seja meu, existirá a eliminação do elemento normativo do tipo, conseqüentemente, afastará a tipicidade formal e material da conduta que já vimos no capítulo anterior.

Nas palavras de Capez (2016, p. 425, grifo do autor): “Coisa alheia é o patrimônio que se encontra na posse de outrem, proprietário ou possuidor”.

Delmanto (2016) também disserta sobre o tema: “A coisa deve ser alheia. A coisa que nunca teve dono (*res nullius*), abandonada (*res derelicta*) e a perdida (*res deperdita*) não são objeto de furto (a última delas pode ser objeto de apropriação indébita: [...])”.

De acordo com Jesus (2012, p. 344), para que haja a constituição de um elemento normativo do tipo, é imprescindível que a coisa seja alheia, pois sem esse componente, o fato poderia ser considerado atípico ou até mesmo se conceber na prática o crime de exercício arbitrário das próprias razões, ou seja, o furto de objeto próprio não é visto como um delito na esfera penal. O elemento normativo do tipo é tão fundamental e importante, que, no processo é necessário mostrar elementos de que a coisa furtada pertencia a algum indivíduo, sendo dispensável a apresentação do proprietário ou possuidor do objeto, devendo somente certificar que o objeto era de outro indivíduo.

Sendo assim, para se estabelecer o atributo de elemento normativo do tipo, é necessário que o objeto subtraído não seja de minha propriedade, isto é, a coisa móvel subtraída precisa ser alheia, porque se acaso não fosse alheia a coisa, o fato seria julgado como atípico.

3.6 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

3.6.1 CONSUMAÇÃO

O momento da consumação do crime de furto acontece na troca da posse do objeto de furto. Sobre a consumação do crime de furto, Capez (2016, p. 426-427) discorre: “A consumação do furto ocorre com a inversão da posse, ou seja, no momento em que o bem passa da esfera de disponibilidade da vítima para a do autor”.

Em conformidade com a exposição de Jesus (2012, p. 345) a consumação do furto processa-se no momento em que o objeto subtraído é afastado do alcance de posse e disponibilidade da vítima, ficando disponível ao autor do crime, mesmo que este ainda não tenha a posse tranquila da coisa, isto é, o delito se consuma quando a vítima não possui mais o objeto em sua posse ou propriedade.

Dando seguimento ao tema abordado, de acordo com Mirabete (2001, p. 222): “[...], entendendo-se consumado o furto quando o agente tem a posse tranquila da coisa, ainda que por pouco tempo [...], fora da esfera de vigilância da vítima [...].”

Greco (2017) escreve a respeito da consumação do crime de furto:

[...], que somente se pode concluir pela consumação quando o bem, após ser retirado da esfera de disponibilidade da vítima, vier a ingressar na posse tranquila do agente,

mesmo que por curto espaço de tempo. O agente, portanto, deve ter tido tempo suficiente para dispor da coisa, pois, caso contrário, se isso não aconteceu, estaremos diante da tentativa.

Conforme Bitencourt (2006, p. 16) o crime de furto se consuma ou perfaz no momento em que há o afastamento do objeto subtraído da esfera de disponibilidade da vítima, do qual após o afastamento da coisa subtraída de posse da vítima, tenha o agente do crime a posse tranquila, mesmo que momentânea, isto é, a posse que era da vítima foi levada para o agente agressor, em uma verdadeira troca ilegítima.

Portanto, verifica-se que a consumação do crime de furto ocorre quando o objeto ou a coisa alheia móvel é afastada da esfera de disponibilidade da vítima ou sujeito passivo, isto é, de sua posse, e logo após essa subtração do objeto, o sujeito ativo do crime tenha posse tranquila, mesmo que momentaneamente.

3.6.2 *TENTATIVA*

Se tratando de um crime material, é possível que o crime de furto seja cometido na modalidade tentada. Neste caso, descreve Capez (2016, p. 428): “Trata-se de crime material, portanto a tentativa é perfeitamente possível. Ocorrerá quando o agente, por circunstâncias alheias a vontade do agente, não chega a retirar o bem do domínio de seu titular”.

De acordo com Jesus (2012, p. 346) é totalmente aceitável e possível a modalidade tentada nos crimes de furto, pois o autor, ao praticar o delito não consegue, por circunstâncias alheias a sua vontade, retirar o objeto material subtraído da posse ou propriedade da vítima.

Bitencourt (2006, p. 18) esclareceu que o furto, por ser um crime material, autoriza a execução da modalidade tentada, isto é, sempre que a ação praticada pelo agente seja suspensa, na hora em que acontece a execução do crime, por circunstâncias alheias a vontade do agente, fica caracterizado a tentativa.

Portanto, como o crime de furto é um crime material, é completamente admissível a sua forma tentada, ou seja, o agente até começa a execução do crime, todavia, por circunstâncias alheias a sua vontade não consegue finalizar e consumir o delito, ou seja, não chega a remover o objeto subtraído do alcance e posse da vítima, caracterizando assim, a modalidade tentada do crime de furto.

4 SISTEMA PROCESSUAIS PENAIIS

Neste capítulo será abordado os tipos de sistemas processuais penais e, dentre eles o sistema processual penal adotado no Brasil (sistema acusatório), destrinchando as funções de cada polo no processo penal, com ênfase nos juízes, promotores e delegados.

Basicamente, é possível encontrar três sistemas processuais: o acusatório, o inquisitivo e o misto. O processo penal brasileiro, tal como se extrai da Constituição Federal de 1988, adota o sistema acusatório, o que foi reforçado no artigo 3º-A do Código de Processo Penal: “ Art. 3º-A: O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

4.1 OS SISTEMAS NA CONCEPÇÃO TRADICIONAL DOUTRINÁRIA

De maneira geral, a doutrina dividi o sistema processual inquisitivo do sistema acusatório por conta da titularidade destinada ao órgão de acusação. De acordo com Eugênio (2011, p. 9), inquisitivo seria o sistema ou procedimento em que há a concentração dos poderes de acusar e julgar numa única pessoa ou órgão, ao passo que no modelo acusatório há a separação entre as funções de acusar, julgar e defender, enquanto o sistema misto teria as características do sistema acusatório e inquisitivo.

O sistema misto teria as características do sistema acusatório e inquisitivo.

4.2 SISTEMA ACUSATÓRIO

A ascensão dos sistemas processuais penais indicam que o primeiro padrão de processo fundamentou-se no princípio acusatório, transferindo-se, lentamente, para um modelo inquisitivo que perdurou por diversos séculos, até a aparição do Estado Democrático de Direito que estabeleceu a volta ao sistema acusatório.

O sistema acusatório fortaleceu seu alicerce na Grécia Antiga, por meio da cooperação direta do povo nas funções de acusação e de julgamento. Sobressaía a acusação privada para os crimes com menor gravidade e o sistema da ação pública para os crimes mais significativos e relevantes, visto que qualquer indivíduo da população poderia apresentar uma acusação. Conforme é exposto por Aury Lopes (2013, p. 106) em Roma, na Alta República, surgem os dois novos delineamentos do processo penal: a *cognitio* e a *accusatio*.

Prado (2006, p. 74) expõe que a *cognitio* era um sistema de natureza pública, praticado com o interesse do Estado romano, que concedia aos magistrados inúmeros poderes de iniciativa, de instrução e de deliberação, uma vez que eram apontados como representantes do rei. Na época havia um recurso de apelação que podia ser interposto pelo povo chamado de

provocatio, que possuía efeito suspensivo, contra sentenças proferidas pelos julgadores, em casos em que o acusado fosse cidadão e varão. Para Lopes Jr (2013) A *cognitio* se demonstrou não satisfatória, em razão da falta de garantias, principalmente para as pessoas do sexo feminino e para os que não eram cidadãos, passando a ser “uma poderosa arma política nas mãos dos magistrados”.

No último século da República, teve origem a *accusatio*, também conhecida como *judicium publicum* ou *quaestio*, que tinha como objetivo o levantamento de alguns delitos que tenham relação com a ordem pública. O acusador particular dirigia este processo, tanto como ofendido, bem como representante do interesse público da sociedade. Qualquer pessoa do povo que possuísse provas relevantes estava habilitada a impulsionar a ação penal. De acordo com Prado (2006, p. 75) a *accusatio* demonstrou a adaptação do antigo processo penal às demandas sociais atuais, possuindo semelhanças à forma grega.

Nos dois atuais, o sistema acusatório é qualificado pela atividade da jurisdição penal por um ente público, que opera como mediador entre as partes que estão litigando, havendo paridade entre as partes dentro de qualquer procedimento. Conforme é exposto por Thums (2006, p. 233) os procedimentos penais são realizados por uma organização estatal e o processo penal é caracterizado pelo debate público, oral, contínuo e contraditório.

Prado (2006, p. 156-157) expõe que a oralidade define, no procedimento acusatório, os papéis concretos exercidos pelos sujeitos processuais, no entanto assegura que uma causa não seja decidida por um juiz que não tenha tido contato direto com as provas e argumentos formulados pelas partes, em um procedimento que permita a uniformidade de diálogo.

Prado (2006, p. 158), argumenta que a publicidade também pode ser assinalada como algo especial do sistema acusatório, visto que os atos dos sujeitos processuais devem ser plenamente vistos pela parte adversa, o que indica a ligação deste sistema ao princípio do contraditório.

A divisão eficaz entre acusador e julgador é uma marca muito importante para o sistema processual acusatório, posto que o juiz deve se sustentar como um espectador desinteressado e imparcial, possuindo um comportamento justo perante as partes. Nesse paradigma, expõe Luigi Ferrajoli (2002, p. 452):

Justamente, pode-se chamar acusatório todo sistema processual que tem o juiz como um sujeito passivo rigidamente separado das partes e o julgamento como um debate paritário, iniciado pela acusação à qual compete o ônus da prova, desenvolvida com a defesa mediante um contraditório público e oral e solucionado pelo juiz, com base em sua livre convicção.

A existência de um indivíduo exclusivo incumbido da obrigação de acusar assegura que a figura do juiz se mova para o centro do processo, prevenindo e guardando sua imparcialidade. De acordo com Prado (2006, p. 106-109) o magistrado deve encontrar um posicionamento equilibrado e inerte no processo penal, respeitando o princípio do juiz natural. Este pode ser entendido como a junção entre a exposição das diretrizes e a imparcialidade da jurisdição.

Prado (2006, p. 111) também relata que as partes devem crer na imparcialidade do juiz para os atos jurídicos serem dotados de validade, porque o devido processo legal somente será verificado quando ambas as ideias, da acusação e da defesa, puderem ser arguidas em uniformidade de condições para a persuasão e convencimento do julgador.

Como é declarado por Lopes Jr (2013, p. 110), a inércia do juiz, um atributo do sistema acusatório, confere uma importante seriedade as partes, visto que estas devem produzir as provas necessárias e essenciais para demonstrar os fatos a autoridade judiciária. Sendo assim, também é função do Estado a organização de um serviço público de defesa bem estruturado, assim como o Ministério Público, com o intuito de oferecer um nível de representação processual semelhante a todas as pessoas envolvidas no procedimento.

4.3 SISTEMA INQUISITIVO

Ainda de acordo com a exposição de Lopes Jr (2013, p. 111) no início do século XII, vai ocorrendo a substituição do sistema acusatório, gradativamente, pelo sistema inquisitivo ou inquisitório, que é exposto, em seu início, pela concentração dos poderes processuais de perseguir, de acusar e de decidir na responsabilidade de um único órgão ou indivíduo: o inquisidor.

Mostra-se que o procedimento inquisitivo não privilegiava a tutela dos direitos fundamentais dos acusados, tendo em vista que o cumprimento da segurança pública requirava a predominância do poder de punir do Estado em prejuízo da liberdade do réu que está sendo processado.

De acordo com Thums (2006, p. 203) O direito à defesa não era dominante nesse sistema processual, já que o réu, presumidamente criminoso, não era digno de proteção e, no caso de acusados inocentes, a defesa seria supérflua, pois o inquisidor seria apto a exhibir a verdade para inocentá-los.

Resumindo, baseando-se na exposição de Prado (2006, p. 87-88) podem ser reputadas como atributos significativos do sistema inquisitivo a união das três funções do processo penal:

de acusar, de defender e de julgar em um único indivíduo; a assunção de posição secundária pelo acusador privado; o sigilo rigoroso do procedimento; a ausência de contraditório e de ampla defesa; o acusado é objeto no processo, não parte neste; a prisão provisória é a regra; a disparidade de poderes entre o juiz-acusador e o acusado; a atuação de ofício do julgador, que não precisa ser previamente invocado; prevalência da forma escrita; intensa liberdade para o juiz pesquisar e introduzir outros meios de prova.

O doutrinador Jacinto Nelson De Miranda Coutinho (1994, p. 38) resguarda e defende o pensamento de que a principal particularidade do sistema inquisitório situa-se na produção de provas da persecução penal, conduzida principalmente pelo juiz, que a recolhe secretamente, sob a evidente ilusão de que poderia se informar sobre a verdade de todos os fatos penalmente relevantes.

Para Lopes Jr (2013, p. 117) O sistema inquisitivo predominou até o final do século XVIII e início do século XIX, na época em que a Revolução Francesa, os ideais iluministas e a concepção de valorização do homem passaram a interferir no processo penal.

É lógico que o sistema inquisitivo representa, no presente, traçados diferentes do modelo tracejado pela Inquisição e pela Justiça comum. Contudo, para Thums (2006, p. 241) algumas características da tradição inquisitiva não foram completamente extintas, como por exemplo: “a indisponibilidade e obrigatoriedade da ação penal, as instâncias recursais, o caráter público dos órgãos de acusação e a motivação das decisões judiciais”. Portanto, se vê que as bases ideais do modelo antigo ainda ocupam posições dentro do sistema processual atual brasileiro.

4.4 SISTEMA MISTO

Nos termos de Prado (2006, p. 91) logo depois surgiu o sistema processual misto, também conhecido como napoleônico ou inquisitivo reformado, que começou a fazer parte de institutos próprios do sistema inquisitivo e do sistema acusatório. O novo modelo processual foi conceituado pelo Código de Instrução Criminal francês de 1808, se espalhando pelos códigos modernos com a expansão napoleônica.

O maior obstáculo do Código de 1808 era adequar um procedimento penal eficaz, atributo da Inquisição, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, de acordo com Thums (2006, p. 207) uma importante vitória do referido diploma francês foi a exemplar organização do Ministério Público, como titular exclusivo do processo penal nos casos de ação penal pública.

O novo sistema adotado na França instruía a persecução penal em duas fases ou procedimentos, segundo os ensinamentos de Geraldo Prado (2006, p. 91):

Na primeira delas, denominada instrução, procedia-se secretamente, sob o comando de um juiz, designado juiz-instrutor, tendo por objetivo pesquisar a perpetração das infrações penais, com todas as circunstâncias que influem na sua qualificação jurídica, além dos aspectos atinentes à culpabilidade dos autores, de maneira a preparar o caminho para o exercício da ação penal; na segunda fase, chamada de juízo, todas as atuações realizavam-se publicamente, perante um tribunal colegiado ou júri, com a controversa e o debate entre as partes, no maior nível possível de igualdade.

Como é visto na citação acima, o sistema processual misto concedeu as funções de acusação e de julgamento a órgãos diferentes, desde a divisão do processo em duas fases. A primeira fase seria a fase preparatória da ação penal, focada na investigação sigilosa de informações a respeito do crime, sendo, então, evidentemente inquisitiva. De outra forma, a segunda fase era substancialmente acusatória e autorizava a presença da acusação e da defesa, em uma demanda paritária e contraditória.

O sistema processual misto deu armas ao réu para impugnar à ação do Estado, através do impedimento expresso de tortura. Conforme expõe Thums (2006, p. 208) O novo modelo processual penal defende os princípios Inquisitórios, como a ação penal pública, porém valoriza o respeito à dignidade da pessoa humana, desde a origem das garantias processuais.

Coutinho (1994, p. 36) expõe que o sistema processual misto, reformado ou napoleônico é descendente da junção do sistema acusatório e inquisitivo, mas necessita de um princípio informador original, de uma maneira que sempre será ou substancialmente inquisitivo, com algumas linhas do sistema processual acusatório, ou substancialmente acusatório, com algumas particularidades do sistema inquisitivo.

Portanto, fica evidenciado os atributos e características de cada sistema processual, mostrando-se a particularidade e a importância de cada um na evolução da persecução penal e como se deu a linha cronológica até a manutenção do sistema penal acusatório brasileiro dos dias atuais.

4.5 PRINCIPAIS FUNÇÕES DO JUIZ NO PROCESSO PENAL

De acordo com os tópicos anteriores, foi visto que o sistema processual brasileiro é regido pelo sistema acusatório, onde se dividi as funções de acusar, defender e julgar, sendo função do juiz a de julgar a demanda, como representa o artigo Art. 3º-A do Código de Processo Penal: “ O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Com a introdução da Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime) foi admitido na persecução penal a figura do juiz das garantias, onde se mudou alguns pontos importantes e consideráveis dentro do Código de Processo Penal.

Primeiramente, antes de falar diretamente das funções do juiz perante o sistema processual, deve-se falar do princípio do juiz imparcial. Nos termos do artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: “XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;”

O juiz deve agir com imparcialidade perante as partes do processo, exercendo sua função jurisdicional com validade.

Sobre o Princípio do Juiz Imparcial, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo X, diz: “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

Com a inovação da Lei 13.964/2019, na persecução penal atuarão dois tipos de juízes: o juiz das garantias e o juiz da instrução e julgamento, onde cada um terá funções diferentes. O primeiro atuará até o recebimento da denúncia; o segundo, a partir desse momento até a sentença.

De acordo com o artigo 3º-B do novo Código de Processo Penal busca-se estabelecer que o juiz das garantias seja o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais do investigado. Vejamos o Artigo 3º-B com a mudança do Código de Processo Penal:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário competindo-lhe especialmente:

- I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;
- II – receber o auto da prisão em flagrante, para efeito do disposto no art.543;
- III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença;
- IV – ser informado da abertura de qualquer inquérito policial;
- V – decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;
- VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;
- VII – decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em atenção às razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;
- X – requisitar documentos, laudos e informações da autoridade policial sobre o andamento da investigação;
- XI – decidir sobre os pedidos de:

- a) interceptação telefônica ou do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática;
- b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;
- c) busca e apreensão domiciliar;
- d) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.

XII – julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII – determinar a realização de exame médico de sanidade mental, nos termos do art. 452, §1º;

XIV – arquivar o inquérito policial;

XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, os direitos de que tratam os arts. 11 e 37;

XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar a duração do inquérito por período único de 10 (dez) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será relaxada.

Nos termos do Artigo 3º-C do novo Código de Processo Penal verifica-se que a competência do Juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com a propositura da ação penal: “Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código”.

De acordo com o § 1º, do Artigo 3º-C do novo Código de Processo Penal, todas as questões que ficarem em aberto e pendentes a serem resolvidas pelo juiz das garantias, depois de recebida a denúncia, serão de atribuição do juiz da instrução e julgamento: “ § 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento”.

De acordo com o artigo 155 do Código de Processo Penal, um papel importantíssimo dos magistrados é julgar a demanda com as provas produzidas nos autos (princípio da persuasão racional), ou seja, em contraditório judicial, não podendo o juiz, se basear somente em provas produzidas em inquérito policial. Vejamos:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Sendo assim, o dever do juiz perante a persecução penal é ser imparcial perante a demanda, seguindo o artigo 3º-B do novo Código de Processo Penal e permitir que as partes produzam as provas das suas alegações nos autos, principalmente a defesa, e ao final aplicar o direito com base naquilo que restou provado nos autos, podendo haver complementação do inquérito policial para fundamentar sua decisão final, nos termos do artigo 155 do CPP, de acordo com o princípio da persuasão racional, ou seja, o papel do juiz criminal é muito mais

passivo do que ativo, assegurando o princípio do devido processo legal, disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF, à acusação e a defesa.

4.6 PRINCIPAIS FUNÇÕES DO PROMOTOR NO PROCESSO PENAL

Conforme explicitado na Constituição Federal e no novo Código de Processo Penal, neste tópico destrincharemos brevemente sobre as principais e mais importantes funções dos promotores dentro processo penal e do sistema jurisdicional brasileiro.

A principal função e propósito do promotor perante a sociedade é defende-la e representar seus interesses. Ele opera como um fiscal da lei e pode entrar em atividade caso deseje averiguar crimes que sejam presumidos como verossímeis, como por exemplo desvio de recursos públicos. O promotor trabalha e aplica-se perante o Ministério Público Estadual, que possui a responsabilidade de apurar e punir crimes regionais efetuados por prefeitos ou governadores.

De acordo com o artigo 129 da Constituição Federal são funções institucionais do Ministério Público:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Os promotores são responsáveis pela formulação de denúncia, nos crimes de ação penal pública incondicionada e condicionada, contra os acusados investigados ou não em inquérito policial como trata o artigo 24 do Código de Processo Penal: “Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo”.

Com o advento da Lei 13.964/2019, há uma importante mudança no Código de Processo Penal e na persecução penal com relação ao arquivamento do inquérito policial. De acordo com o artigo 28 do CPP, O arquivamento do inquérito policial será feito pelo Ministério Público e não mais pelo juiz, vejamos:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

O Ministério Público também terá o poder de fazer proposta de suspensão condicional do processo (SURSIS) quando o acusado preencher os requisitos expostos no artigo 89 da Lei 9.099/90:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena

Também poderá ser proposto o acordo de não persecução penal, assim como a suspensão condicional, preenchendo alguns requisitos, de acordo com o artigo 28-A do CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Por fim, deve-se dizer que a ação penal é indisponível ao Ministério Público, visto que de acordo com o artigo 42 do CPP, o Ministério Público não pode desistir da ação penal ou de eventual recurso interposto, mas pode, em alegações finais ou parecer em 2º grau, opinar pela absolvição do acusado ou pela desclassificação da infração penal. Veja-se o artigo 42 do CPP: “Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal”.

Portanto, o Ministério Público, entidade legitimada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código de Processo Penal, na pessoa do promotor de justiça, é acobertado de atribuições

e encargos muito mais expressivos e significativos do que apenas a mera função de fiscal da aplicação da lei, possuindo um papel importantíssimo na esfera judicial.

4.7 PRINCIPAIS FUNÇÕES DO DELEGADO DE POLÍCIA NO PROCESSO PENAL

Com o sistema acusatório, adotado no Brasil, que possui como principal atributo a evidente separação de funções entre acusação, julgamento e defesa, a função do delegado de polícia, por muitas vezes é pouco conhecida e aprofundada, não apenas para a sociedade como um todo, mas inclusive no ambiente jurisdicional.

O Delegado de Polícia no moderno Estado Democrático de Direito detém as funções de defender os bens jurídicos mais significativos, determinados pelo legislador ordinário ao estruturar e desenvolver as normas penais; apurar as prováveis práticas criminosas que lhe são impostas, devendo agir com imparcialidade perante os interessados, bem como proteger o investigado das ações ilegais cometidas pelo próprio Estado, diante dos direitos fundamentais proclamados pela Constituição.

O processo penal deve andar juntamente com os direitos do indivíduo investigado, com o fim de resguardar o princípio basilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, posto entre os fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil. Portanto, nas palavras de Bobbio (2002, p. 48) “pode-se afirmar que o Estado-investigação nada mais é do que um meio cuja finalidade consiste na garantia dos direitos fundamentais”.

Conforme é exposto pelo artigo 4º do CPP, o delegado de polícia é um dos responsáveis principais pelo início de uma investigação criminal, com o instrumento do inquérito policial (inquisitivo, escrito, sigiloso, dispensável, discricionário, oficial, oficioso, indisponível e temporário), veja-se: “Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá como objetivo a apuração das infrações penais e da sua autoria. “

A autoridade policial poderá começar o inquérito policial de ofício ou a requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo, nos crimes de ação penal pública, como se demonstra no artigo 5º do CPP: “Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.” Já nos crimes de ação penal privada depende de requerimento do ofendido para o início do inquérito policial, como se mostra no §

º 5 do mesmo artigo: “§ 5.º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la”.

Assim que souber de alguma prática delituosa, a autoridade policial ou delegado de polícia deve seguir os procedimentos ditados pelo artigo 6.º do CPP:

Art. 6.º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

O inquérito policial instaurado pelo delegado de polícia terá prazo de duração, dependendo da prisão atribuída ao investigado ou se o mesmo estiver solto, conforme enuncia o artigo 10 do CPP:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Ao fim do inquérito policial o delegado de polícia deve fazer um minucioso relatório do que foi atribuído a investigação e envia-lo ao juiz competente, como demonstra o § 1.º do artigo 10 do CPP: “§ 1.º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.”

Além de todas as funções acima atribuídas ao delegado de polícia, o artigo 13 do CPP traz um rol exemplificativo de funções importantes atribuídas a autoridade policial dentro do sistema processual penal:

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

- III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
- IV - representar acerca da prisão preventiva.

Como foi visto no tópico anterior, fica encarregado pelo arquivamento do inquérito policial o promotor de justiça, ou seja, o delegado de polícia instaura o inquérito policial por meio de um auto de prisão em flagrante, notitia criminis, delatio criminis (é o conhecimento do crime por parte da autoridade policial por meio de algo ou pessoa), todavia não tem autonomia e disponibilidade para o arquivamento do mesmo, como se retrata no artigo 17 do CPP: “Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”.

Portanto, fica resumido que o delegado de polícia, tem a função de zelar pelos direitos fundamentais do investigado em processo penal, instaurando inquérito policial nas situações em que se verificar a existência de presunção de materialidade e autoria delitiva, com a finalidade de propiciar ao órgão acusador (Ministério Público), elementos probatórios mínimos para o oferecimento de uma eventual denúncia, ficando a disposição dos órgãos judiciais para as respectivas diligências necessárias para o andamento correto e justo das demandas processuais penais.

5 A NECESSIDADE E A VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NOS CRIMES DE FURTO

Como vimos em capítulos anteriores, o princípio da insignificância vem se consolidando nas decisões judiciais e é muito elucidado em diversas doutrinas por vários autores. Neste capítulo será abordado jurisprudências e doutrinas que possam evidenciar a necessidade e a viabilidade da aplicação do referido princípio pelo delegado de polícia, para a obtenção da diminuição da demanda processual por crimes de furtos insignificantes e irrisórios no Poder Judiciário.

A necessidade e viabilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, todavia, conserva-se um assunto bastante discutido, visto que na jurisprudência não há nenhuma colocação quanto à viabilidade do delegado de polícia utilizar e aplicar o referido princípio, dispendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decisões de que apenas o Poder Judiciário é detentor de capacidade para aplicar ou não o princípio da insignificância.

Nestes termos, proclamou o ministro Felix Fischer no Habeas Corpus nº 154.949/MG:

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. IRRELEVÂNCIA PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE RESISTÊNCIA ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. ATO LEGAL DE AUTORIDADE. I - No caso de furto, a verificação da relevância penal da conduta

requer se faça distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipiaconglobante (dada a mínima gravidade). II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto. III - In casu, imputa-se ao paciente o furto de dois sacos de cimento de 50 Kg, avaliados em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Assim, é de se reconhecer, na espécie, a irrelevância penal da conduta. IV - Ademais, a absolvição quanto ao crime de furto, tendo em vista a aplicação do princípio da insignificância, não tem o condão de descaracterizar a legalidade da prisão em flagrante contra o paciente. Na hipótese, encontra-se configurada a conduta típica do crime de resistência pela repulsão contra o ato de prisão, já que o paciente, por duas vezes após a captura e mediante violência, conseguiu escapar do domínio dos policiais, danificando, neste interregno, a viatura policial, fato este que o levou posteriormente a ser algemado e amarrado. Habeas corpus parcialmente concedido (BRASIL, 2010).

Masson (2017, p. 48) diverge do parecer empregado na decisão acima, onde o ministro julga que apenas o Poder Judiciário é apto a aplicar o princípio da insignificância. O autor argumenta que se o fato é reconhecido como atípico para o Poder Judiciário, pode ser reputado também atípico pelo delegado de polícia.

Com o mesmo entendimento está Fontes e Moraes (2016, p. 39), que lecionam que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se revela obsoleto e incompatível com a imagem do delegado de polícia, adiante à era da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já que é a autoridade policial que, desde a origem do procedimento investigatório, deve averiguar, proteger e cuidar extensamente pelos direitos e garantias de qualquer indivíduo investigado.

Em um caso experimental, Gomes (2002) se expressou contrariamente à lavratura do auto de prisão em flagrante, com relação a um fato em que uma moça furtou uma cebola, arguindo a necessidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. Veja-se:

A prisão em flagrante de Izabel é fruto de um equívoco. Demonstra de outro lado que o ensino jurídico no nosso país (e particularmente o ensino do Direito Penal) precisa avançar. O homem já chegou à lua, o mundo se globalizou, planeta se integrou inteiramente pela Internet e o nosso Direito Penal continua o mesmo da Segunda Guerra Mundial. O delegado agiu da forma como agiu porque aprendeu na faculdade de ser um legalista positivista e napoleônico convicto. Esse modelo de ensino jurídico (e do Direito Penal) já morreu. Mas se já morreu, porque o delegado continua lavrando flagrante no caso do furto de uma cebola? A resposta é simples: morreu mas ainda não foi sepultado! O modelo clássico e provector do Direito penal é como elefante: dar tiros nele é fácil, difícil será sepultar o cadáver. O delegado, o juiz e o promotor que seguem o velho e ultrapassado modelo de Direito penal (formalista, legalista), no máximo aprenderam o Direito penal do formalismo (que começou a ficar decadente na Europa na década de 60 exatamente por ser puramente formalista). Apesar disso, ainda é o modelo contemplado (em geral) nos manuais brasileiros e é o ensinado nas faculdades de direito.

É imprescindível também observar que os órgãos do Poder Judiciário não devem ser encarregados para a aplicação e utilização do Direito Penal em ocorrências e fatos que não possuam relevância social, ofensividade e não manifeste periculosidade.

Neste sentido, Castro (2015, grifo do autor) argumenta:

Com efeito, se a insignificância for perceptível primo *ictuoculi*, o delegado de Garantias não só pode como deve aplicar o princípio da insignificância e se abster de lavrar auto de prisão em flagrante ou mesmo baixar portaria de instauração de inquérito policial. [...] A autoridade policial não é máquina de encarcerar, e sua livre convicção motivada não pode ser substituída por uma atuação robotizada, entendimento esse reforçado pela Lei de Investigação Criminal, que outorga ao Estado-Investigação a função de realizar análise técnico jurídica do fato sob seu exame.

Como já vimos em capítulos anteriores, com a aplicação do princípio da insignificância, sabe-se que há a ausência de tipicidade material, concretizando assim, um fato atípico para a autoridade judiciária, que conseqüentemente pode ser considerado da mesma forma para autoridade policial. Desta maneira, Masson (2017, p. 48) se manifesta:

[...] o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial. Não se pode conceber, exemplificativamente, a obrigatoriedade da prisão em flagrante no tocante à conduta de subtrair um único pãozinho, avaliado em poucos centavos, do balcão de uma padaria, sob pena de banalização do Direito Penal e do esquecimento de outros relevantes princípios, tais como o da intervenção mínima, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da lesividade. Para nós, o mais correto é agir com prudência no caso concreto, acolhendo o princípio da insignificância quando a situação fática efetivamente comportar sua incidência.

A autoridade policial deve ser o primeiro garantidor da legalidade, porque opera e trabalha nos fatos desde a origem do procedimento investigativo. Sendo assim, caso o delegado aplique desde o início o princípio da insignificância, exerceria a função de garantidor dos direitos fundamentais dos cidadãos, pois a autoridade policial não deve ser uma máquina de aprisionar.

Sobre o assunto, Castro (2015) afirma que se o delegado de polícia não possui capacidade para abrir mão dos direitos fundamentais do cidadão, a autoridade policial também não pode estar sujeita e submissa a se mobilizar perante um procedimento investigativo temerário. Dessa maneira, garantir a liberdade motivada das decisões da polícia judiciária significa e se equivale em proteger a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

De modo igual, para Fontes e Moraes (2016, p. 41), o principal motivo para que haja a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia é o direito de ir e vir do indivíduo acusado por um crime irrelevante, o seu status de liberdade. Sendo assim, caso a autoridade policial se depare com um fato que seja materialmente atípico, pode e deve aplicar o referido princípio.

Com relação ao auto de prisão em flagrante, a autoridade policial não deverá lavrá-lo quando verificar que o fato é atípico, insignificante, irrelevante ou quando houver a possibilidade de afastamento da antijuridicidade. Nesses termos, Capez (2016, grifo do autor):

[...] O auto somente não será lavrado se o fato for manifestamente atípico, insignificante ou se estiver presente, com clarividência, uma das hipóteses de causa de exclusão da antijuridicidade, devendo-se atentar que, nessa fase, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, [...].

No tocante ao inquérito policial, como já vimos no capítulo anterior, Capez (2016) afirma que o delegado de polícia não pode arquivar os autos de inquérito, contudo, possuindo ausência de justa causa, a autoridade pode deixar de dar início a este procedimento.

A ausência de justa causa, de acordo com Pereira (2008) seria: “Quando não existem provas mínimas que sirvam para embasar a própria denúncia. Se não houver um lastro probatório mínimo, as imputações feitas na denúncia não passam de meras ilações, o que acaba por prejudicar a própria garantia à ampla defesa”.

É notório que não há nenhum dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro que conceda aos delegados de polícia a aplicação do princípio da insignificância. Contudo, não existe também qualquer proibição e objeção para que a autoridade policial não faça o uso do referido princípio, sendo assim, este princípio vem obtendo cada vez mais espaço dentro de sedes policiais, visto que a população proclama por mais celeridade nas demandas processuais.

Xavier (2017) afirma que o delegado de polícia, no desempenho de suas funções, executa um cargo público de essência jurídica, possuindo competência técnica para implementar uma análise técnico-jurídica em cada caso concreto, conseqüentemente, é capaz de identificar os parâmetros e requisitos de aplicação do princípio da insignificância.

Filippi e Novelli (2015) lecionam:

Em regra, o Delegado de Polícia é o primeiro das demais carreiras jurídicas da persecução penal a tomar conhecimento do fato punível, realizando o primeiro juízo de valor jurídico quanto à existência do crime. [...]. Afinal, a autoridade policial possui a mesma formação jurídica dos membros do Poder Judiciário, pois passa por processos seletivos tão rigorosos quanto às demais carreiras jurídicas, portanto, não merecem ser tratados como se alheios estivessem ao assunto, apenas pelo Poder Constituinte Originário tê-los vinculado ao Poder Executivo. Deveriam eles ser reconhecidos como o primeiro e mais próximo magistrado do povo, isso não quer dizer “o único ou tampouco o verdadeiro”, mas sim, que o Delegado de Polícia deveria ter maior proximidade e acessibilidade imediata com a população.

Ainda, para Teodoro (2016, p. 15):

Porquanto a carreira de delegado de polícia seja uma carreira jurídica, cuja composição está restrita aos bacharéis em Direito, [...], e sendo assegurada ao delegado de polícia a independência funcional pela livre convicção dos atos de polícia [...], parece-nos acertado que lhe seja permitido agir como profissional do Direito que é, adotando a necessária conformação para o exercício do poder discricionário de interpretar os fatos como penalmente relevantes ou não, de acordo com sua convicção e experiência jurídica, como já o faz diante de outras questões jurídicas não menos importantes.

Em um caso concreto ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, o Delegado de Polícia reconheceu a aplicação do princípio da insignificância, um integrante do Ministério Público entendeu por oferecer a denúncia e o juiz acabou absolvendo sumariamente a acusada.

No referido caso, o Delegado de Polícia deixou de lavrar o auto de prisão em flagrante de uma moça que teria furtado treze bisnagas de produto para cabelos, que giravam em torno de R\$ 77,09 (setenta e sete reais e nove centavos), deixando, portanto, de indiciar a mulher.

Com o procedimento natural da persecução penal, o Ministério Público formulou denúncia contra a mulher, tendo, logo após, o juiz aplicado a absolvição sumária reconhecendo a tese proposta pelo delegado de polícia desde o princípio, por se tratar de um fato com ausência de tipicidade material.

Tal caso concreto só fortalece a ideia da necessidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos casos em que for cabível a sua aplicação, sobretudo pelo fato de conseguir aplicar imediatamente os direitos fundamentais de cada indivíduo, bem como reconhecer a análise técnico-jurídica que exerce e desempenha sobre fatos que lhes são mostrados e exibidos. Pode-se falar que este entendimento fortalece a renovação e a função da Polícia Judiciária perante a sociedade contemporânea, que deve proteger e cuidar da aplicação da lei penal, bem como pela sua adequada aplicação.

Portanto, de acordo com as doutrinas e jurisprudências apresentadas, conclui-se possível e necessária a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de furto, pois a população brasileira atual deseja uma justiça mais célere em relação às demandas, ou seja, se houver uma diminuição das demandas irrisórias e irrelevantes no poder judiciário, conseqüentemente haverá maior celeridade no julgamento dos processos penais como um todo. Como já falado anteriormente, o delegado de polícia, como o primeiro garantidor da lei, deve exercer seu papel com o objetivo de asseverar os direitos fundamentais dos cidadãos.

Desse modo, dependendo de cada caso, a autoridade policial pode até mesmo deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, quando considerar que o fato não possui tipicidade material, é insignificante ou quando houver alguma hipótese de ausência de antijuridicidade. No tocante ao inquérito policial, o delegado pode deixar de instaurá-lo, quando houver justo motivo ou causa.

Além do que, aquele que vier a exercer a profissão de delegado de polícia, por ser uma carreira jurídica, necessita de conhecimento vasto do direito, especialmente na área penal. Portanto, presume-se que a autoridade policial é inteiramente capaz de interpretar e analisar satisfatoriamente os fatos e casos concretos, decidindo ou não, aplicar o princípio da insignificância, em sede policial, com autoconfiança e segurança jurídica.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso teve como cerne principal o estudo da necessidade e viabilidade jurídica de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de furto. Sendo assim, se tornou imprescindível estudar elementos fundamentais e essenciais como: o histórico, conceito, requisitos, a teoria do crime e a viabilidade jurídica de aplicação do princípio da insignificância no direito penal e processual brasileiro, o crime de furto, os sistemas processuais penais, juntamente com as funções principais dos juízes, promotores e delegados no processo penal, e por fim, demonstrar a necessidade e viabilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de furto para uma eventual diminuição da demanda processos penais com matéria insignificante nos diversos órgãos judiciários.

No decorrer da presente monografia, observou-se que a aplicabilidade do princípio da insignificância manifestou-se com a necessidade de evitar que ações delituosas que não possuam nenhuma periculosidade social sejam punidas na esfera seara penal. Contudo, no tocante a aplicação do referido princípio pela autoridade policial, em sede policial, é um assunto que, durante toda a pesquisa bibliográfica, observou-se que há discordância de colocações e pareceres, pois o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem o posicionamento de que apenas o Poder Judiciário tem a capacidade ou não de aplicar o princípio da insignificância, entretanto, para diversos doutrinadores o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se demonstra atrasado e arcaico.

Ademais, o delegado de polícia deve ser o primeiro garantidor de justiça, devendo a todo momento exercer sua função com o objetivo de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, além do que, a aplicação deste princípio está cada vez mais usual, dentro de sedes policiais por todo o Brasil, visto que há uma necessidade por uma justiça mais eficiente e rápida nas resoluções das demandas.

Além disso, podemos enunciar que o delegado de polícia é o primeiro fiscal da lei, devendo cumprir seu papel continuamente com o objetivo de sustentar e garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, ou seja, deve haver uma maior aplicação do referido princípio por parte da autoridade policial, em sede policial, para a obtenção de uma maior celeridade processual.

Outro ponto que podemos destacar é que não há nenhum dispositivo legal na norma brasileira que autoriza e consente que os delegados de polícia reconheçam a aplicabilidade do princípio da insignificância, em sede policial. Todavia, da mesma forma não há nenhum posicionamento que proíbe a aplicação do referido princípio por parte da autoridade policial.

Desta forma, se conclui que é viável, plausível e necessária a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de furto, pois o delegado de polícia, como primeiro fiscal da lei, deve sempre honrar e zelar pelas garantias fundamentais dos cidadãos, com o objetivo e determinação buscando uma justiça mais célere. Além do mais, como determina Cesar (2014), se houver a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, especialmente em crimes de furtos irrelevantes, evitará que o poder judiciário perca tempo com questões insignificantes que poderiam ter sido resolvidas breve e anteriormente, podendo escolher entre ações relevantes e significativas para a sociedade, isto é, fazendo com que o poder judiciário fique menos ocupado e atarefado, que irá somente se atentar com matérias e enunciados criminais valorosos e graves que realmente lesionem o ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância do direito penal. **Revista de Jurisprudencia de Alçada de São Paulo**, v. 94.

ALANO, Humberto de Souza. **A possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de furto**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2017.

ALVARES, Gabriela Pinto. **O sistema processual penal brasileiro e o artigo 156 do Código de Processo Penal: da concepção declarada à evidenciada**. 2013. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 8. ed. Saraiva: São Paulo: 2003. v. 1.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1044813/MG**. Agravante: Nilton Martins. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 14 de setembro de 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1044813&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 09 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial n. 490599/RS**. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 23 de setembro de 2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=490599&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>. Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus n. 154.949**. Paciente: Rodolfo de Souza Xavier. Relator: Ministro Felix, 5ª Turma. Brasília, 03 de agosto de 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15913230/habeas-corpus-hc-154949-mg-20090231526-6/inteiro-teor-16835531>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus n. 271.379/RS**. Paciente: Fernando da Silva Santos Filho. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 21 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=271379&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental em habeas corpus n. 126174/MG**. Agravante: Zacarias Santiago Moreira de Souza. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 26 de abril de 2016a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28126174%2ENUMERE%2E+OU+126174%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hesdslz>. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus n. 84412**. Paciente: Bill Cleiton Cristóvão. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 29 de junho de 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+84412%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+84412%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bdglmox>. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus n. 96671**. Paciente: Robson Antônio Rodrigues. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília, 31 de março de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2896671%2ENUME%2E+OU+96671%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7ww05de>. Acesso em: 09 out. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARRARD, Liliana. **O princípio da insignificância e a mínima intervenção penal**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade De São Paulo, São Paulo, 2013.

CASTRO, Henrique Hoffmann de. **Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância**, 18 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>. Acesso em: 20 mar. 2020.

CESAR, Mauro. **Princípio da insignificância**: o poder/dever de o delegado de polícia efetuar a sua análise, 2014. Disponível em: <https://maurocesarjr.jusbrasil.com.br/artigos/146094364/principio-da-insignificancia-opoder-dever-de-o-delegado-de-policia-efetuar-a-sua-analise>. Acesso em: 23 mar. 2020.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O papel do novo juiz no processo penal**. In: ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas, n. 1, p. 33-43, jan. 1994.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. São Paulo: RT, 2002.

FILIPPI, Bárbara; NOVELLI, Rodrigo Fernando. A autoridade policial e o princípio da insignificância. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 18, n. 139, ago. 2015. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16302. Acesso em: 19 nov. 2019.

FONTES, Eduardo; MORAES, Geovane. **Temas controversos de direito penal: para concursos da DPC e DPF**. Recife: Armador, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Prisão por furto de uma cebola**. 2002. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2002-mai-21/ninguem_preso_flagrante_furto_cebola. Acesso em: 12 mar. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017. v. 2.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte especial**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa**. 2. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da lei 9.099/95: juizados especiais criminais, lei 9.503/97, código de trânsito brasileiro e jurisprudência atual**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente de tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. v. 1.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral – arts. 1º a 120 do cp**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NICOLITT, André. **Delegado reconhece princípio da Insignificância**, Ministério Público denuncia e Juiz absolve sumariamente uma acusada de tentativa de furto de 13 bisnagas de cosmético, no RJ. 2016. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/delegado-reconhece-principio-da-insignificancia-ministerio-publico-denuncia-e-juiz-absolve-sumariamente-uma-acusada-de-tentativa-de-furto-de-13-bisnagas-de-cosmetico-no-rj>. Acesso em: 23 ago. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 2.

OLIVEIRA, Eugênio Pacceli. **Curso de processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PEREIRA, Marcio. **Quando falta justa causa para a instauração do inquérito policial?**, 2008. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/54699/quando-falta-justa-causapara-a-instauracao-do-inquerito-policial-marcio-pereira>. Acesso em: 12 nov. 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**, art. 1º a 120, 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, Roberta Gomes. **O princípio da insignificância e sua aplicação no direito penal brasileiro**. 2008. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Taguatinga, 2008.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. Curitiba: Juruá, 2006.

TEODORO, Frediano José Momesso. A aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial. **Boletim – Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 24, n. 289, dez. 2016.

THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais: tempo, tecnologia, dromologia e garantismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

XAVIER, Elielton Barbosa da Silva. **Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia**, 24 jan. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelodelegado-de-policia,58174.html>. Acesso em: 18 nov. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.